



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0456.7/2015

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, tive vista do Projeto de Lei nº 0456.7/2015, de autoria do Deputado Valmir Comin, tendente a criar o Serviço de Acolhimento Juvenil em República, a fim de dar abrigo e amparar jovens maiores de 18 (dezoito) anos, egressos de instituições de acolhimento, até a conclusão de sua formação educacional ou ingresso no mercado de trabalho, conforme se depreende do art. 1º da proposta.

Da análise da matéria, verifico, de imediato, que a medida almejada, de caráter assistencial, revela-se de grande importância, porquanto busca promover a dignidade da pessoa humana, fundamento que se encontra erigido no art. 1º, inciso III, da Carta da República Federativa do Brasil.

Em sua Justificativa, o Autor da proposição demonstra, de forma diligente, que a matéria legislada não interfere na atribuição privativa do Governador do Estado de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, enfatizando, que compete ao Estado garantir a proteção e o amparo dos adolescentes e dos jovens, sobretudo os egressos de instituições de acolhimento, os quais devido a sua própria condição existencial, muitas vezes, sofrem discriminação social e, portanto, merecem atenção específica para seu pleno desenvolvimento humano.

Destarte, embora as manifestações colhidas dos órgãos estaduais consultados, corroboradas pelo Relator nesta Comissão, encerrem opiniões desfavoráveis à aprovação da proposta legislativa em tela, em face de vício de inconstitucionalidade, peço vênias para delas dissentir, porquanto, a meu ver, (1) a matéria encontra amparo no art. 24 da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade de os Estados legislarem concorrentemente com a União sobre proteção à infância e à juventude, como se pode depreender da leitura do seu inciso XV; e (2) pode ser deflagrada por membro deste Poder, por meio de projeto de lei ordinária, como no caso em apreço.



Quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a Justificativa à proposição é certa, ao noticiar que a Constituição Federal dá guarida à iniciativa legiferante, a teor dos seus arts. 1º, inciso III, 203, II, 227.

Por fim, noto que o texto legislativo proposto cumpre os demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Ante o exposto, quanto à análise afeta a este Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0456.7/2015.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin